CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 302/2023

AUTORIA – André Fraga

EMENTA – Dispõe sobre a proibição do uso de celular, MP3, MP4 e aparelhos eletrônicos congêneres nas salas de aula do Município de Salvador.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 302/2023 de autoria do Vereador André Fraga, o qual "dispõe sobre a proibição do uso de celular, MP3, MP4 e aparelhos eletrônicos congêneres nas salas de aula do Município de Salvador".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com a legislação municipal e as normas regimentais, bem como certificou a inexistência de outra proposição legislativa diversa, em andamento, sobre a mesma temática. Além disso, mencionou que o PLE nº 174/2019 tratava sobre o mesmo objeto, mas foi arquivado em 20 de janeiro de 2021, sem apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em virtude da ausência do seu autor.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmo Sr. Vereador Júlio Santos verificou que a proposição em questão está amparada com o ordenamento jurídico em vigor, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e a Lei Orgânica do Município, resultando na emissão de parecer favorável ao prosseguimento da propositura legislativa. Por fim, elaborou emenda aditiva no art. 3º estabelecendo sobre o uso de dispositivos eletrônicos em sala de aula.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a proibição do uso de celular, MP3, MP4 e aparelhos eletrônicos congêneres nas salas de aula do Município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "a" e "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;*
>
> ***d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;***

Ab initio, há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada à limitação do uso de dispositivos eletrônicos nas salas de aula.

Sabe-se que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos tem sido associado a problemas como ansiedade e depressão. Ao promover um ambiente de aprendizado que limita distrações eletrônicas, é evidente a contribuição para o bem-estar emocional dos estudantes, permitindo que se concentrem nas atividades escolares e desenvolvam resiliência emocional.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerada a importância da educação e melhor qualidade de vida, vide lê-se a redação dos arts. 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***Art. 6º, Constituição Federal.*** *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à*

> *infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Em mesma sintonia, segue o art. 251 da Lei Orgânica do Município de Salvador, como lê-se a seguir:

> ***Art. 251, Lei Orgânica do Município.*** *A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.*

Logo, considerando a relevância da propositura acerca da limitação do uso de dispositivos eletrônicos nas salas de aula, bem como o inexorável mérito e singularidade inerentes ao texto legislativo altera-se a ementa do Projeto em questão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Dispõe sobre a proibição do uso de celular e aparelhos eletrônicos congêneres nas salas de aula do Município de Salvador.*

Nesta linha, altera-se a redação dos art. 1º, o *caput* do art. 3º, o *caput* do art. 4º e 5º, restando doravante dotado da seguinte composição:

> ***Art. 1º*** *- Fica proibido o uso de telefones celulares e aparelhos eletrônicos congêneres nas salas de aula, biblioteca e outros espaços de estudos, por alunos, da rede pública Municipal de ensino, como também particular, salvo com autorização do estabelecimento de ensino, para fins pedagógicos.*
>
> ***Art. 3º*** *- Deverão ser afixadas em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, placas indicando a proibição, constando também o número desta Lei, permitida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino nas seguintes situações: (...)*
>
> ***Art. 4º*** *- Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração ou outra estratégia de preferência da equipe gestora da unidade escolar, durante todo o horário de aulas.*

Art. 5º - Caso haja o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, bem como acionar a equipe gestora da unidade escolar.

Por fim, se acrescenta, portanto, os §§1º, 2º e 3º ao art. 1º, os incisos IV e V do art. 3º, §§1º e 2º do art. 4º, art. 6º e art. 7º, sobejando como texto final do dispositivo:

Art. 1º - (...)

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

§2º O uso de telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos congêneres, incluindo os jogos e tocadores de áudio e vídeo por adultos, discentes ou não, é permitido, desde que não perturbem o desenvolvimento das atividades, sendo obrigatória a permanência do equipamento em modo silencioso durante todo o horário de aulas.

§3º A proibição de que trata o caput aplica-se apenas às instituições de ensino, regular ou de atividades complementares, cujos discentes sejam crianças e adolescentes, excluídas as salas de aula e ambientes acadêmicos ao ensino de jovens e adultos.

Art. 3º - (...)

IV - antes da primeira aula e após a última, desde que nos espaços de convivência escolar como pátio, cantina e salas de espera;
V - durante os intervalos para os alunos da Educação de Jovens e Adultos;
VI - o uso ocorra por alunos com deficiência, condição ou transtorno de saúde, permanente ou transitório que exija o monitoramento ou auxílio médico, desde que apresentado relatório médico e/ou autorização expressa dos pais ou responsáveis legais;
VII - para fins pedagógicos, como parte de atividade previamente estabelecida pela unidade de ensino e orientado pelo profissional da educação responsável;

VIII - quando houver autorização expressa da equipe gestora da unidade escolar por motivos de força maior.

***Art. 4º** - (...)*
§1º Nos casos de uso permitido, é obrigatória a permanência do equipamento no modo silencioso, sendo vedada a utilização de modo a perturbar o desenvolvimento das atividades escolares aos demais alunos.

§2º Havendo descumprimento, o estabelecimento de ensino poderá aplicar as sanções previstas em cartilha ou regimento próprio, conforme autonomia acadêmica e administrativa, devendo sempre comunicar aos pais e/ou responsáveis legais da criança e/ou do adolescente.

***Art. 6º** - As escolas da rede pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.*

***Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Neste sentido, há de se destacar a boa técnica legislativa cristalizada pela edição da propositura legislativa em tela, resguardando compatibilidade com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, fato que evidencia a inexistência de óbice ao transcurso natural de sua tramitação.

Sendo assim, considerando importância e prerrogativa do município para regulamentar a proposição em tela, bem como o inexorável mérito inerente ao texto legislativo, faz-se mister a aprovação de sua redação, com o seguimento natural da tramitação legislativa da proposta.

Ante o exposto, portanto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos orçamentários e financeiros, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 302/2023**.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 302/2023**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.